



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A .

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO » ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SECEX/PB).

### ACÓRDÃO AC2 - TC -02642/16

01. PROCESSO: TC-Nº 07282/13
02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO RDC CEL/PAC 001/2013
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Deusdete Queiroga Filho – Diretor Presidente
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Mamanguape/PB – PAC 2; Conclusão da ampliação do sistema de esgotamento sanitário (Interceptores e coletores troncos) do Município de Bayeux/PB – PAC 1; conclusão das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Centro, no Município de Santa Rita/PB e ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Conde/PB – PAC 2
06. FONTE DE RECURSOS: Contrato de financiamento Caixa Econômica Federal/Governo da Paraíba nº 0377248-42/2012(obras de Mamanguape/PB); 0224.980-88(obras de Bayeux/PB); 0224974-08(obras de Santa Rita/PB e 0377265-63/2012(obras do Conde/PB (fls 1339).
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR GLOBAL EM R\$
Consórcio POTIGUAR-PLANÍCIE	Potiguar Construtora Ltda - 10.791.675/0001-50 Construtora Planície Ltda - 07.861.146/0001-70	48.305.338,33

08. DO CONTRATO:
- 08.01. Número do Contrato: 0064/2013
- 08.02. Contratado: Consórcio POTIGUAR-PLANÍCIE.
- 08.03. Valor do Contrato: R\$ 48.305.338,33 (quarenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)
- 08.04. Valor Homologado: R\$ 48.305.338,33 (quarenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)
- 08.05. Valor Orçado: R\$ 48.462.124,44 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo:
- 8.5.1. Obras de Mamanguape: R\$ 29.969.291,52
- 8.5.2. Obras de Santa Rita: R\$ 1.792.712,41
- 8.5.3. Obras de Conde: R\$ 5.344.018,57
- 8.5.4. Obras de Bayeux: R\$ 11.356.101,94
- 08.06. Data da Assinatura: 28 de maio de 2013



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 08.07. Vigência:

- 8.7.1. Obras de Mamanguape: 27 (vinte e sete) meses contados a partir da assinatura do contrato
- 8.7.2. Obras de Santa Rita: 08 (oito) meses contados a partir da assinatura do contrato
- 8.7.3. Obras de Conde: 15 (quinze) meses contados a partir da assinatura do contrato
- 8.7.4. Obras de Bayeux: 18 (dezoito) meses contados a partir da assinatura do contrato

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Em sede de análise inicial, o Órgão Técnico constatou que a modalidade de licitação foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos em lei, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 23.

Observou também, que o Edital apresentado às fls 1316/1344 não tem a assinatura da Autoridade Competente, a publicação do resumo do Edital não obedeceu ao prazo mínimo exigido em Lei, ausência do contrato e da comprovação da publicação de seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa e por fim que o Gestor não justificou por que optou por incluir no mesmo objeto licitado obras diferentes e em locais diferentes.

Ante o exposto, entendeu a Auditoria pela **notificação** do Senhor Deusdete Queiroga Filho, então Diretor Presidente da CAGEPA, para se pronunciar sobre as **irregularidades** apontadas.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à **citação** do gestor responsável, o qual ofertou a **defesa** de fls. 2081/2082, instruída com a documentação de fls. 2083/2186.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, concluiu pela **irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente**, sugerindo uma **nova notificação** ao gestor responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas as justificativas técnicas, o parecer jurídico, a documentação de comprovação da regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada e a comprovação da publicação de seus extratos em Órgão Oficial de Imprensa referente ao **primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao Contrato nº 0064/2013**.

Novamente **notificado**, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, veio aos para apresentar **defesa**, consubstanciada no Documento TC Nº 61613/14, de fls 2198.

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria conclui pela **irregularidade do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 0064/2013**.

Em seguida o álbum processual foi remetido ao **Ministério Público de Contas** para exame e emissão de parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Cota (fls. 2233/2235) da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, observou que os recursos aplicados na execução das obras/serviços de engenharia são em sua maior parte oriundos de **convênios** celebrados entre o **Governo do Estado da Paraíba e a União** – recursos do PAC (através de financiamento pela Caixa Econômica Federal), e que seria o caso reservado a apreciação da matéria ao TCU, restando a este Tribunal de Contas providenciar a remessa das peças pertinentes deste processo à **SECEX-PB**, a fim de dar-lhe ciência dos indícios de irregularidades ora detectados e na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (estaduais), provoque esta Corte de Contas, com vistas à tomada das providências cabíveis.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela irregularidade da **Concorrência Menor Preço RDC CEL/PAC 001/2013, do Contrato nº 0064/2013 dela decorrente**, bem como dos **Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao referido contrato**, nos seus **aspectos formais**, tendo em vista a **ausência** nos autos, das justificativas técnicas, do parecer jurídico, da documentação de comprovação da regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada e da comprovação da publicação de seus extratos em Órgão Oficial de Imprensa referente ao termo **aditivos retro mencionados**.

E por se tratar de **verbas de origem federal**, declinar-se da **competência** em face do **Tribunal de Contas da União**, remetendo os presentes à **SECEX-PB**, para as providências de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na hipótese de eventual irregularidade referente à aplicação dos recursos de contrapartida (Estadual), certamente o Tribunal de Contas da União provocará a Corte de Contas paraibana para atuar nos limites dos gastos oriundos de receita estritamente Estadual.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) JULGAR IRREGULAR nos seus aspectos formais, a Concorrência Menor Preço RDC CEL/PAC 001/2013, o Contrato nº 0064/2013 dela decorrente, bem com seus Termos Aditivos (Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto);*
- b) ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Conselheiro Nominando Diniz  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO